



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 15^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00272873720198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove RODRIGO CLAUDIO DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

A parte autora requereu administrativamente indenização à ré, sendo realizada perícia técnica a qual apurou que decorrente do sinistro em questão, o autor sofrera lesão no 1º dedo do pé esquerdo e no membro inferior direito.

Ocorre que das lesões apuradas, sobreveio sequela somente da primeira lesão acometida no 1º dedo do pé esquerdo com repercussão leve (25%), sendo efetuado o pagamento do valor de R\$337,50 à parte autora.

VALE RESSALTAR QUE DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTE AUTORA NÃO APRESENTAVA QUALQUER SEQUELA DECORRENTE DA LESAO OCASIONADA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO!!!

Após o deferimento da produção de perícia judicial médica, foi elaborado laudo pericial apurando lesão no 1º dedo do pé esquerdo em grau médio (50%) e no membro inferior direito em grau residual (10%).

ORA, EXA., COMO BEM DEMONSTRADO NO LAUDO EMITIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA, A PARTE AUTORA APRESENTA CICATRIZ CIRÚRGICA NA Perna DIREITA MAS SEM SEQUELA.

COMO PODE AGORA, APÓS TRES ANOS APÓS O ACIDENTE, APRESENTAR LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO?

Ademais, em relação à lesão presente no 1º dedo do pé esquerdo, cumpre esclarecer que, administrativamente, foi apurada repercussão de 25% sobre o membro.

Desta forma não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Desta forma, requer a intimação do ilustre perito para esclarecer a razão pela qual apura invalidez permanente no membro inferior direito se no momento do processo administrativo não apresentava qualquer sequela no segmento.

Outrossim, na hipótese de condenação, salienta a ré que o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 337,50 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 8 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE